



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1783, DE
2024**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Exibir, veicular, **produzir, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, publicar, vender**, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima.” (NR)

Art. 3º. O §2º do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 88.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza ou, ainda, mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que envolva conteúdo em formato de imagem, áudio, vídeo, objeto virtual ou outro registro audiovisual manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem, voz ou identidade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

